



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

DESPACHO:
16/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Na liberação de guias de importação referentes a equipamentos médico-hospitalares, a empresa ou pessoa física importadora deverá justificar a necessidade de aquisição do produto.

Art. 2º Na justificativa a que se refere o artigo anterior deverão constar, dentre outras, as seguintes informações:

- I - população do município onde será instalado o equipamento;
- II - dados epidemiológicos que justifiquem a instalação do equipamento;
- III - comprovação de inexistência de outro equipamento similar no município ou em município acessível;
- IV - existência de pessoal capacitado a operar o equipamento;
- V - existência de área física adequada à instalação do equipamento;
- VI - existência de equipamento de proteção, conforme a legislação vigente, quando for o caso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas centenas de milhares de dólares de nossas reservas em moeda forte são utilizados anualmente para a aquisição de equipamento médico-hospitalares. Esses equipamentos, dotados de dispositivos de alta tecnologia, são



CÂMARA DOS DEPUTADOS



importantíssimos em diversos campos da medicina, podendo significar para o paciente, muitas vezes, a vida ou a morte.

No entanto, observa-se que, em muitos casos, equipamentos caros e sofisticados são adquiridos sem necessidade, por serem instalados onde não há demanda ou onde não existem recursos humanos capazes de operá-los. Permanecem, assim, ociosos, apenas satisfazendo a vaidade de proprietários e de lideranças regionais. Isso representa a sangria inútil de divisas tão importantes nesse momento crucial de nosso país.

Assim propomos o estabelecimento de critérios a serem observados na liberação das importações desses insumos hospitalares, de forma a dar um mínimo de racionalidade em suas aquisições e, também, em sua distribuição pelo território nacional.

Desse modo, em face da relevância da proposição, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de 12 de 1999.

Deputado Eduardo Jorge



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.276/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1999

Apenso PL nº 4.594, de 2001

Dispõe sobre os critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I - RELATÓRIO

A proposição em tela exige, para liberação da guia de importação, que se justifique a necessidade do equipamento médico-hospitalar.

Estabelece que na justificativa exigida deverão constar os itens que especifica no art. 2º.

Na justificação do projeto, alega que milhões dólares são utilizados para importar equipamentos sofisticados sem qualquer necessidade para os serviços de saúde. Ressalta que, em muitos casos, eles permanecem ociosos.

De idêntico teor, foi apensado o PL nº 4.594, de 2001, de autoria do Deputado Ivânio Guerra.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.



II - VOTO DO RELATOR

Uma das grandes lutas travadas nesta Casa tem sido por mais verbas para a Saúde. A aprovação da Emenda 29 constituiu-se em uma grande conquista, ao estabelecer percentuais mínimos obrigatórios a serem aplicados pela União, Estados e Municípios.

Espera-se haver um significativo incremento no orçamento para as ações sanitárias. Assim, foi dada resposta a um aspecto da questão do financiamento para o setor, o da receita.

Quanto às despesas setoriais, muito se tem a fazer. A falta de articulação entre os prestadores de serviços, a não definição do papel de cada unidade de saúde dentro da rede assistencial, a demanda e a oferta orientadas pela visão curativa, e, em particular, o uso intensivo e sem critérios de equipamentos sofisticados são fatores que tornam absolutamente impossível conter os gastos com saúde.

Faz-se, pois, indispensável rever o modelo assistencial brasileiro, dando-lhe a tônica preventiva e promovendo a reestruturação da rede de serviços de forma que cada integrante tenha claro seu papel e seu grau de resolutividade. Apenas dessa forma se poderá definir quais os recursos humanos e quais equipamentos são verdadeiramente indispensáveis para o atendimento dos principais problemas da população.

Hoje, existe, no que se refere a equipamentos, uma verdadeira inversão de valores. A existência de uma profusão de equipamentos sofisticados determina a demanda e não o contrário. Uma gestante, como ilustração, é "obrigada" a realizar várias ecografias durante seu pré-natal. Qualquer suspeita diagnóstica pode ser indicativa de uma tomografia ou de outro exame tão caro quanto ela.

Está prática encarece de maneira absurda o sistema, tornando inviável o seu financiamento. Assim, caso não se reverta esse processo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todo o esforço para aprovar a Emenda 29, ou qualquer nova fonte, terá sido em vão.

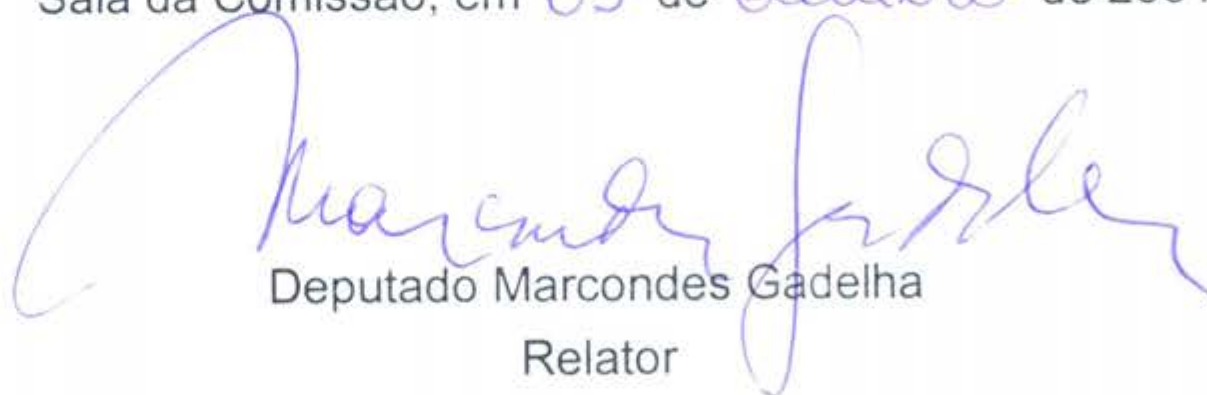
A proposição sob análise vem ao encontro da necessidade de se disciplinar a importação de equipamentos hospitalares. Ela exige, apropriadamente, para a aquisição do produto, uma clara justificativa baseada em critérios epidemiológicos e de organização de serviços.

Por esta razão, a iniciativa merece ser louvada. Trata-se de uma excelente contribuição para estancar os gastos desenfreados com equipamentos médico-hospitalares e um primeiro passo para a reorganização de toda política de aquisição destes produtos.

Entende-se, todavia, que a proposição não define quem aprovará ou rejeitará o pedido de importação. Nesse sentido, com o intuito de aperfeiçoar a proposta apresentamos emenda, transferindo para as instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, o poder de aprovar a justificativa para a aquisição.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.276, de 1.999, com a emenda anexa, e contrário ao PL 4.594, de 2001, por ser idêntico ao principal.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2001.


Deputado Marcondes Gadelha
Relator

prpl2276-99equipamentojustificar100976-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1.999

Dispõe sobre os critérios a serem observados na liberação das guias de importação de equipamentos médico-hospitalares.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. A justificativa deverá ser submetida à aprovação da instância gestora do Sistema Único de Saúde responsável pela área em que atua a empresa ou pessoa física requerente."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2001 .


Deputado Marcondes Gadelha

Documento2

9852